

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.142, DE 2002 (Apensos: PL nº 7.145/02, PL nº 7.161/02, PL nº 941/03, PL nº 4.882/05 e PL nº 7.518/06)

Altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Autor: Deputado WELINTON FAGUNDES

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que alterou a legislação relativa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para permitir a aplicação de recursos desse Fundo em depósitos especiais junto aos bancos cooperativos.

Foram apensados ao principal outros dois projetos de idêntico teor. São eles o Projeto de Lei nº 7.145, de 2002, do Deputado Pedro Henry, e o Projeto de Lei nº 7.161, de 2002, de autoria do Deputado Ricarte de Freitas.

Posteriormente, com fundamento em requerimento por nós apresentado, foi deferida a apensação do Projeto de Lei nº 941, de 2003, do Deputado Wilson Santos, em razão de sua identidade com os demais.

Nova apensação foi promovida, desta feita, em relação ao Projeto de Lei nº 4.882, de 2005, da Deputada Alice Portugal, que também propõe a alteração do art. 9º da Lei nº 8.019/90, mas, diferentemente das demais propostas, prevê a aplicação dos recursos do Fundo exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

Por último, tivemos a apensação do Projeto de Lei nº 7.518, de 2006, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 8.352/91, para permitir que os bancos cooperativos também possam conceder empréstimos com recursos oriundos dos depósitos especiais alocados no FAT. Esses recursos serão destinados ao setor rural e poderão ser utilizados, ainda, para a aquisição de bens duráveis.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a matéria em foco exclusivamente sob a ótica de sua competência regimental, o que faremos a seguir.

Os quatro primeiros projetos em apreço, todos com a mesma redação, propõem a alteração do art. 9º da Lei nº 8.019/90, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para permitir que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser também aplicadas em depósitos especiais junto aos bancos cooperativos, que deverão repassar esses recursos para as cooperativas de crédito. De acordo com a legislação vigente, as disponibilidades do FAT podem ser aplicadas em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais e em títulos do Tesouro Nacional.

Na alçada regimental desta Comissão, devemos examinar se a matéria, em sendo aprovada, comprometerá algum direito do trabalhador. Quer nos parecer que a resposta ao questionamento é negativa, senão vejamos.

A Lei nº 8.019/90 dispõe acerca da aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, ou seja, esses recursos já são aplicados. Os projetos estão, tão-somente, estendendo aos bancos cooperativos a possibilidade de aplicá-los. Na prática, esses recursos são repassados às instituições oficiais que os emprestam, cobrando juros de mercado. É indiferente quem irá aplicá-los, se instituições oficiais ou bancos cooperados, desde que esteja garantido o seu retorno ao Fundo, devidamente corrigido.

Além disso, a Lei nº 8.019/90 já resguarda expressamente que não será comprometido o pagamento dos programas do seguro-desemprego e do abono salarial, prevendo, inclusive, a constituição de uma Reserva Mínima de Liquidez para garantia, em tempo hábil, dos recursos necessários para fazer frente às despesas com o pagamento dos benefícios.

Em última instância, podemos observar que a intermediação dos bancos cooperativos na aplicação de recursos do FAT pode influenciar positivamente na redução dos índices de desemprego, tendo em vista que as cooperativas são potenciais geradoras de novos postos de trabalho. Estaria sendo atendida uma das principais finalidades do FAT, pois, mais do que atender ao trabalhador que se encontra em situação temporária de desemprego, o Fundo almeja contribuir para uma situação de pleno emprego, “auxiliando os trabalhadores na busca ou preservação de emprego”.

Nos aspectos pertinentes à nossa Comissão, não vislumbramos qualquer prejuízo aos trabalhadores em decorrência dos projetos examinados.

Já quanto ao Projeto de Lei nº 4.882/05 há que se fazer uma ressalva. Ele difere dos demais, pois não permitirá a aplicação dos recursos do FAT por bancos cooperativados, uma vez que a restringe exclusivamente às instituições financeiras oficiais federais. A justificativa da proposta explicita que a sua intenção é impedir a aplicação dos recursos por instituições financeiras privadas.

A única mudança da proposta em relação ao texto atualmente em vigor é a inclusão da expressão “exclusivamente”. Quer nos parecer, contudo, que a Lei nº 8.019/90 já remete a esse entendimento e, na prática, é assim que ocorre, não havendo alocação desses recursos em instituições financeiras privadas.

Observe-se que a Lei nº 8.019/90, originalmente, somente previa a aplicação desses recursos em títulos do Tesouro Nacional. Somente com a edição da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, é que se estabeleceu a aplicação em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais, fazendo, inclusive, remissão ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que prevê, por sua vez, que caberá a esses mesmos bancos o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial.

Nesse contexto, o projeto em tela é, a nosso ver, data vênia, inócuo, pois pretende instituir um procedimento que já está previsto na legislação vigente.

O Projeto de Lei nº 7.518, de 2006, por sua vez, propõe a modificação do art. 2º da Lei nº 8.352/91 para permitir que também os bancos cooperativos possam utilizar recursos oriundos dos depósitos especiais do FAT para conceder empréstimos ao setor rural.

Observamos que esse projeto não é incompatível com os anteriores, em que pese suscitar alteração de uma lei distinta dos demais. Isso porque a Lei nº 8.352/91 modifica o art. 9º da Lei nº 8.019/90, em seu art. 1º, e define outras providências em seus artigos subsequentes.

Assim, uma proposta complementa as outras. A alteração propugnada ao art. 9º da Lei nº 8.019/90 permitirá a movimentação dos depósitos especiais também pelos bancos cooperativos. Já a mudança do art. 2º da Lei nº 8.352/91 tornará possível, especificamente, a concessão de empréstimos ao setor rural por intermédio dos bancos cooperativos.

Para uma melhor adequação das proposições, no entanto, estamos apresentando um Substitutivo que aglutina as diversas proposições, o qual submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares.

Conforme já tivemos oportunidade de mencionar, a análise proferida nesta oportunidade restringe-se à ótica da competência da CTASP. Nesse particular, em sendo aprovadas as propostas, não haveria prejuízos aos trabalhadores e, tampouco, à sociedade, uma vez que as propostas prevêm o retorno ao FAT da quantia emprestada, devidamente corrigida.

Caberá à Comissão de Finanças e Tributação analisar os aspectos técnicos quanto à legalidade de se atribuir aos bancos cooperativos competência para aplicar recursos oriundos do FAT.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 7.142/02, nº 7.145/02, nº 7.161/02, nº 941/03 e nº 7.518/06 apensados, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.882, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.142, DE 2002

Altera o *caput* do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências” e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências” para permitir a movimentação dos recursos disponíveis em depósitos especiais por bancos cooperativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e nos bancos cooperativos legalmente constituídos, que deverão repassar esses recursos às cooperativas de crédito.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e os bancos cooperativos poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural.

Parágrafo único. No caso dos bancos cooperativos, os empréstimos previstos no *caput* serão repassados por intermédio das cooperativas de crédito, respeitados os limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional e as demais exigências legais pertinentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator